



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009785-46.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARCELO MARCELINO RAMOS
CORRIGIDO: JUIZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

CORRIGENTE: MARCELO MARCELINO RAMOS

CORRIGENDA: MMa. Juíza Titular Olga Regiane Pilegis - 11ª Vara do Trabalho de Campinas

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO
OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.
INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, face aos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único, do RI e no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcelo Marcelino Ramos em face de ato praticado pela MMa. Juíza Olga Regiane Pilegis, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Campinas, na condução do processo nº 0011481-86.2018.5.15.0130, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, no processo em questão, a Corrigenda, por despacho exarado em 21/10/2020, determinou que a audiência instrutória designada para o dia 28/10/2020 fosse realizada na modalidade telepresencial, o que, em seu entender, viola o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que não há previsão legal para realização de audiências de instrução de forma remota, o que indica violação do princípio da legalidade.

Sustenta ainda que, ao agir desta forma, a Corrigenda incorreu em conduta temerária e ofensiva à boa ordem processual, em prejuízo das garantias processuais do contraditório, da ampla defesa, e da proteção à saúde, visto ser impraticável assegurar a observância das aludidas garantias com a prática da sessão em meio virtual e que a prática do ato, tal como determinado pela MMa Juíza, implica na violação do isolamento social necessário, em vista da pandemia corrente, conforme incisos LV e XXXV do artigo 5º e o artigo 196, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, que a deliberação impugnada não observou os parâmetros estatuidos pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão que apreciou o Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000 e na Resolução 314 de 20/04/2020, em sua art. 3º, §2º.

Pleiteia, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes no caso concreto os requisitos necessários para tanto, e, no mérito, a cassação definitiva do ato atacado, para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses presenciais.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo, que, em seus esclarecimentos (Id. F6d9638), destacou, em síntese, que a determinação para realização da audiência na modalidade telepresencial observou os parâmetros colocados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas: a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada; b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V, do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes), e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência:

- Art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno:

*"(...) Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; **cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."* (sem grifo no original)

- Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente com os seguintes documentos:

(...)

II – cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;"

No caso vertente, o Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Ainda que assim não fosse e à luz dos fundamentos invocados pelo Corrigente em suas razões de Correição Parcial, é de se ponderar que os argumentos dos quais se valeu podem oportunamente ensejar a revisão dos efeitos do ato impugnado, caso seja manejado o recurso adequado.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional